



**PARECER Nº 03 - CCJ**

**Sobre o PL nº 459/2019, que “Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao contribuintes industriais, atacadistas e distribuidores”.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: DEP. Roosevelt Vilela**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei nº 459/2019, de iniciativa do Poder Executivo que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ao contribuintes industriais, atacadistas e distribuidores.

A proposição visa alterar disposições dos arts. 3º - modifica os incisos I e V, e acrescenta o § 12; acrescenta o §8º ao art. 8º; define os prazos de vigência para as alterações propostas, sendo de 90 dias para os casos previstos no inciso V, do art. 3º e, na data da publicação da Lei, para as demais alterações

O PL foi enviado à esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo por meio da Mensagem 121/2019-GAG, de 04 de junho de 2019, que solicitou sua tramitação em regime de urgência, na forma do disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo distribuído concomitantemente às Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

PL Nº 459/19  
FOLHA Nº 48 RUBRICA Pat



## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, inciso I, do RICLDF.

A proposição altera a Lei nº 5.005/2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas e distribuidores, da seguinte forma:

- art. 3º: modifica os incisos I e V, e acrescenta o § 12;
- art. 8º: acrescenta o §8º;
- define os prazos de vigência para as alterações propostas, sendo de 90 dias para os casos previstos no inciso V, do art. 3º e, na data da publicação da Lei, para as demais alterações

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre o tema, conforme estatuem seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe em seu art. 127, que ao Distrito Federal competem, cumulativamente, os impostos reservados aos Estados e Municípios nos termos dos arts. 155 e 156 da Constituição Federal.

Visando esclarecer as possíveis consequências que poderão advir do presente projeto, este Relator enviou consulta formal ao Sr. Secretário de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, Sr. André Clemente Lara de Oliveira, indagando se as referidas alterações estão em consonância com os regramentos do CONFAZ.

A solicitação, prontamente respondida pelo Sr. Secretário, registra que a medida visa estancar a geração de créditos fiscais excessivos para os varejistas que adquirem produtos das empresas enquadradas na Lei 5.005, de 2012, e que, em decorrência, não há necessidade de sua prévia aprovação no Conselho de Política Fazendária – CONFAZ. Na oportunidade, a consulta enviada, bem como a resposta foram encaminhadas à CEOF e CCJ, e demais parlamentares da casa.

12  
FOLHA Nº 49  
RUBRICA  
CCJ  
19



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Foram apresentadas por diversos deputados dez emendas, sendo retiradas pelos autores, as emendas nº 02, 07, 08 e 09.

No que tange às demais alterações propostas, este Relator manifesta-se pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 04.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 459/2019, sendo que as emendas nº 01, 03, 05 e 06 foram acatadas na forma da Emenda Substitutiva nº 10, acrescida de Subemenda de Relator, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Parecer, Sr. Presidente.

Sala das Reuniões, em

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**



**Deputado Roosevelt Vilela**  
**Relator**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 4591 19  
FOLHA Nº 50 RUBRICA *PVS*